



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010665-74.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ONDINA JULIANO VAZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JRC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e PANHAMES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010665-74.2022.8.26.0006

FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES / APELADOS: (1) ONDINA JULIÃO VAZ;

(2) JRC EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUÇÕES EIRELI e PANHAMES EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

JUIZ PROLATOR: FERNANDO DE LIMA LUIZ

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – IDOSO

VOTO Nº 11.432

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA OBRA. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. Apelo da autora alegando nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e necessidade de acompanhamento da obra por perito judicial, além da realização de nova vistoria após o término das obras emergenciais. Pretende majoração da indenização por danos materiais e morais e dos honorários advocatícios, sem reconhecimento de sucumbência recíproca. Recurso das empresas rés, com pedido de gratuidade judiciária e pretensão de acolhimento de preliminar de inépcia da inicial e/ou litigância de má-fé. Sustentam nulidade da sentença por cerceamento de defesa e julgamento antecipado, com pedido de conversão em diligência para constatação pericial daquilo que já foi objeto de manutenção e novos cálculos dos danos. Buscam ainda a redução da proporção da sucumbência que lhes foi imputada. Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas recorrentes, concedido o prazo derradeiro de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Inércia das recorrentes no recolhimento do preparo, certificado o decurso do prazo, sem manifestação. Deserção do recurso das rés configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Não conhecimento recursal. Pedido de desistência do recurso da autora, na forma preconizada pelo art. 998 do CPC. Homologação. Recursos não conhecidos,

com majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patrono da autora, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Recursos interpostos por ambas as partes, da r. sentença de fls. 603/608, que julgou parcialmente procedente ação de ressarcimento de danos materiais e morais c/c pedido liminar de suspensão imediata da obra, fundada no direito de vizinhança, nos termos seguintes:

“...Ante o exposto, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as rés: (a) ao pagamento de R\$ 72.198,30 a título de indenização por danos materiais, valor que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do E. TJSP desde o laudo (março/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, do ajuizamento da ação (data em que se pode ter como certo o evento danoso, eis que, antes, não há prova de sua ocorrência); e (b) ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do E. TJSP desde o arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, do ajuizamento da ação (data em que se pode ter como certo o evento danoso, eis que, antes, não há prova de sua ocorrência).

Considerando-se, ainda, as irregularidades apontadas no laudo, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 278/281, de modo que as requeridas somente poderão retomar as obras em seu imóvel após comprovarem que executaram em relação ao imóvel da parte autora as providências técnicas sugeridas pelo perito no item “4.2.2” do laudo pericial (vide fls. 547/551).

Em razão da sucumbência recíproca, suportará a autora o pagamento de 20% das custas e despesas processuais, enquanto as requeridas responderão pelos 80% restantes. Além disso, condeno: (a)

solidariamente as requeridas ao pagamento dos honorários do patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil; e (b) a parte autora ao pagamento dos honorários do advogado das rés, estes que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o da condenação, também nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil observando-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do mesmo Código, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

P.I.”

Opostos embargos de declaração por ambas as partes às fls. 611/614 e 615/618, restaram ambos rejeitados às fls. 619.

Há recursos de apelação de ambas as partes.

A autora recorre às fls. 622/649, alegando nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e necessidade de acompanhamento da obra por perito judicial, além da realização de nova vistoria após o término das obras emergenciais. Pretende majoração da indenização por danos materiais e morais e dos honorários advocatícios, sem reconhecimento de sucumbência recíproca. Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida, com contrarrazões às fls. 692/699.

Apelam as empresas rés às fls. 650/659, com pedido de gratuidade judiciária e recebimento do recurso no duplo efeito, em resumo, com pretensão de acolhimento de preliminar de inépcia da inicial e/ou litigância de má fé. Sustentam nulidade da sentença por cerceamento de defesa e julgamento antecipado, com pedido de conversão em diligência para constatação pericial daquilo que já foi objeto de manutenção e novos cálculos dos danos. Buscam ainda a redução da proporção da sucumbência que lhes foi imputada. Recurso tempestivo, sem preparo, ante o pedido de gratuidade no âmbito recursal, com contrarrazões às fls. 684/691.

Requerida às fls. 708, com concordância às fls. 712, foi designada audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, certificada às fls. 726 a expiração do prazo de suspensão, considerada a infrutífera a conciliação.

Às fls. 732/733 as rés apelantes informaram a realização de todas as obras emergenciais, juntados documentos às fls. 734/746.

Determinada a juntada de documentos pelas corrés apelantes, para comprovar a necessidade da gratuidade judiciária pretendida (fls. 747/750), não trouxeram aos autos provas concretas capazes de comprovar efetiva condição de atual impossibilidade de arcar com as custas processuais, limitando-se as pessoas jurídicas apelantes a alegar não utilização de cartões de crédito e juntaram cópias do SIMPLES NACIONAL, com declarações de ausência de operações das empresas no ano de 2.023 (fls. 756 e 757/764); considerada insuficiente a prova produzida e não cumprida a determinação judicial de fls. 747/750, o que por si só impede o acolhimento do pedido, para a concessão da benesse, sob pena de se desnaturar o instituto da justiça gratuita, concebido e destinado a proporcionar amplo acesso à Justiça, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar aos realmente necessitados e às pessoas jurídicas que demonstrarem efetiva e atual incapacidade financeira, do que não há comprovação nos autos. Restou indeferido o pedido de assistência judiciária às pessoas jurídicas recorrentes (fls. 766/770), com concessão de prazo final e derradeiro de 05 dias para o recolhimento integral do preparo recursal atualizado até a data do efetivo recolhimento, sob pena de deserção recursal, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fls. 772), ausente recolhimento do preparo recursal pelas corrés apelantes.

Houve oposição ao julgamento virtual por parte da autora apelante (fls. 704).

Por meio da petição de fls. 775, a autora-apelante formulou requerimento de desistência do recurso.

É o relatório.

De início, anoto que em razão do pleito de desistência do recurso formulado pela autora apelante, perdeu também objeto o pedido de

sustentação oral (fls. 704), razão pela qual o feito será submetido a julgamento virtual.

A hipótese é de não conhecimento do recurso das corrés em razão da deserção.

Como outrora considerado, a despeito do pleito das pessoas jurídicas corrés-apelantes pela concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, a gratuidade judiciária lhes foi indeferida pela decisão de fls. 766/770, concedido o prazo derradeiro de 05 dias para recolhimento integral e atualizado do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo sido certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte ré-recorrente (fls. 772).

Desse modo e tendo em vista a inércia da parte ré-apelante, diante da oportunidade concedida para saneamento do vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

“LOCAÇÃO - Equipamento industrial - Inadimplemento da locatária - Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1017204-91.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

“Prestação de serviços – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Recurso das rés – Ausência de regular recolhimento das custas de preparo - Concessão de prazo para regularização - Não cumprimento do determinado - Apelo deserto - Inobservância ao art. 1.007,

'caput' e §2, do CPC. Apelo não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1001228-76.2020.8.26.0071; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

Dessa forma, diante da ausência de regular e integral recolhimento do preparo, o recurso das corrés deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patrono da autora, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11 do CPC.

Por fim, com relação ao recurso da autora, nos termos do conteúdo da petição de fls. 775, homologo a desistência do recurso autoral, tendo sido formulado expresse requerimento, na forma preconizada pelo art. 998 do CPC, que prevê a possibilidade de desistência do recurso pelo recorrente.

Destarte, patente a perda do objeto recursal, estando prejudicado o exame do mérito da apelação da autora, nos termos do art. 932, III, CPC.

Homologo, pois, a desistência do recurso de apelação autoral apresentado, nos termos do dispositivo legal invocado, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS**, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator